

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**JOSE OSMAR VITALINO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade SSP/CE 92002108773 e com inscrição no CPF sob o nº 729783503-00, filiação: Jose Vitalino de Souza e Maria Teixeira de Souza, residente e domiciliado na Rua Joaquim Alves Pereira 199, cidade José Euclides, Sobral – CE, 62100-000, vem, por intermédio de seu(s) advogado(s) infra-assinado(s), exercer direito de

**AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE  
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DE DANOS PESSOAIS DPVAT**  
(artigo 20, alínea, “l”, Decreto-Lei n.º 73/66)

em face de **PORTE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0271-06, localizada na Av. Antônio Sales, nº 3120, Bairro Dionísio Torres, CEP.: 60.135-102, Fortaleza/CE, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Ex<sup>a</sup> se digne a deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, segundo redação ministrada pela Lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

*Avenida Santos Dumond, nº 1740, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-160 – Tel:  
(85)3243-3024*

## DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/04/2014, o que lhe causou lesões politraumáticas, **COM GRAVIDADE ENFATIZADA EM SEUS MEMBROS SUPERIORES DIREITO E ESQUERDO, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, sinistro registrado sob nº 2013409253 obtendo pagamento parcial no dia 27/10/2013, no valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete e cinquenta centavos) restando à parte autora o direito ao recebimento da diferença no valor de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos).

Outrossim, não há dúvida quanto a fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois está documentalmente provada a lesão sofrida, bem como a sua extensão, o que poderá ser ratificado através de perícia médica, desde já requerida.

## DO DIREITO

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos art. 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, que havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Nesse sentido firmou entendimento o E. TJ do CE:

**APELAÇÃO: 121696200580600921. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROVA PERICIAL REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.** 1. Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança da diferença relativa ao Seguro DPVAT. Entende o autor que tem direito de perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau entendendo pela parcial procedência dos argumentos expostos pelo autor e determinando à empresa seguradora o pagamento de 20 salários mínimos, equivalente (R\$4.000,00). 2. O art. 3º da Lei 6.194/74, seja na sua redação original ou nas redações decorrentes das modificações introduzidas pela MP 340/2006, traz menção a um limite máximo a ser despendido a título de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico. O sinistro ocorreu em 04 de outubro de 2002, aplicável o limite de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais) . 3. Possibilidade de pagamento proporcional da

*Avenida Santos Dumond, nº 1740, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-160 - Tel: (85)3243-3024*

indenização, não devendo ser pago sempre, e para qualquer caso, o montante total previsto no art. 3º, "b" da Lei 6.194/74, em sua redação originária, posto

que agindo assim importaria afirmar que eventos distintos e de proporções inequivocamente desiguais deveriam ser indenizados no mesmo valor. Precedentes. 4. No caso, a gradação dos valores a serem pagos em virtude da **invalidez** decorrente de acidente automobilístico encontrava disciplina em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (Resolução nº 01/74), aplicável ao caso, que prevê o percentual de 70% do limite previsto em lei (quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro), perfazendo um montante de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), para os acasos de **invalidez** de um dos membros superiores. Contudo, referido valor é devido aos casos de perda total do referido membro, sendo que o Laudo pericial acostado aos autos traz de forma clara e indene de dúvidas a extensão da lesão sofrida pela vítima/autor, restando o mesmo debilitado em suas funções no percentual de 20% (vinte por cento). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**APELAÇÃO:** 123833200080600921 - **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROVA PERICIAL REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 3º da Lei 6.194/74, seja na sua redação original ou nas redações decorrentes das modificações introduzidas pela MP 340/2006, traz menção a um limite máximo a ser despendido a título de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico. O sinistro ocorreu em 06 de agosto de 2000, aplicável o limite de 40 salários mínimos. No que tange à vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo, urge salientar não incidir à espécie a vedação inserta no art. 7º, inciso IV da CRFB, posto que a referida norma que cominava o valor do prêmio - art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei n. 6.194/74 - estipulava tão somente o valor de cobertura, não havendo confusão com índice de reajuste ou equiparação. 2. Possibilidade de pagamento proporcional da indenização, não devendo ser pago sempre, e para qualquer caso, o montante total previsto no art. 3º, "b" da Lei 6.194/74, em sua redação originária, posto que agindo assim importaria afirmar que eventos distintos e de proporções inequivocamente desiguais deveriam ser indenizados no mesmo valor. Precedentes. 3. No caso, a gradação dos valores a serem pagos em virtude da **invalidez** decorrente de acidente automobilístico encontrava disciplina em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (Resolução nº 01/74), que prevê o percentual de 70% do limite previsto em lei (quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro), equivalente a R\$4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais). 4. Juros de Mora devidos desde a citação (Súmula 426 do STJ). Correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 do STJ). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, restando comprovado o acidente de transito e as seqüelas oriundas deste, faz *jus* a parte autora ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$ 13.500,00, deduzida a importância já paga administrativamente.

*Avenida Santos Dumond, nº 1740, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-160 – Tel: (85)3243-3024*

### DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré CONDENADA ao a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, deduzindo-se do valor já pago pela seguradora.
- c) seja a ré, ainda, CONDENADA ao pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação.

### DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente e pericial médica, se necessário for.

### DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.121,50 (**nove mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos**).

### DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim, em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo no endereço constante no rodapé, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/CE 21.292-A, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.  
Fortaleza, 10 de novembro de 2014.

Jose Orisvaldo Brito da Silva  
OAB/CE 21.292-A

Phillip Erbe Pimentel  
165.795-E

*Avenida Santos Dumond, nº 1740, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-160 – Tel:  
(85)3243-3024*

Quesitos da parte autora (artigo 276 CPC):

- a) A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
- b) Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
- c) Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fraturado(s)?
- d) Apresenta limitação funcional do(s) membro(s) afetado(s)?
- e) Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
- f) A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
- g) Queira o i. expert acrescentar o que entender devido.

*Avenida Santos Dumond, n.º 1740, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, Cep: 60.150-160 – Tel:  
(85)3243-3024*